



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 703/2014 14 DE ABRIL DE 2014

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos profissionais do Sistema Único de Saúde, do Município de Governador Jorge Teixeira, ao quadro de servidores do Sistema Único de Saúde, conforme Anexo I em seus respectivos grupos.

Art.2º O Sistema Único de Saúde-SUS é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde, provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.3º Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§1º O plano de carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde-SUS, terá como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais, em observância aos princípios Constitucionais e Normas do SUS, especialmente:

I – profissionalização, entendida como dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal, compreendendo:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante nos termos da Lei, objetivando o êxito das ações e serviços de saúde e acessos sucessivos na carreira;

b) remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e a importância da profissão, permitindo dedicação ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;

II – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – progressão funcional baseada em promoções e por critérios de merecimentos, antiguidade e em valorização, decorrentes da titulação e habilitação;

IV – estímulo à produtividade e ao trabalho nas ações de promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos e agravos à saúde no âmbito Municipal;

V – melhoria da qualidade do atendimento a assistência a saúde;

VI – condições adequadas de trabalho, com pessoal de apoio qualificado, material e equipamentos adequados e boas condições de conservação e limpeza da unidade de saúde.

Art.4º O Sistema Único de Saúde Municipal, no cumprimento do disposto no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.080/90, promoverá esforços para implementar sistema ou programas de desenvolvimento profissional dos trabalhadores em exercícios, em instituições credenciadas, bem como os programas de aperfeiçoamentos para o pessoal.

Parágrafo Único. A implementação do sistema ou programas de que trata este artigo levará em consideração:

I – a formação continuada dos trabalhadores do SUS, bem como em áreas curriculares carentes de profissionais;

II - a situação funcional dos profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, de modo a priorizar os que têm mais tempo de exercício a ser no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluídas as que empregam a educação a distância, desde que reconhecidas pelo MEC.

Art.5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais da Saúde: E o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde SUS, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários;

II – especialidade: E o conjunto de atividades afins ou áreas de conhecimentos integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo na área da saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.6º Os profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, serão regidos por esta Lei.

Art.7º A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema Único de Saúde.

CAPITULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
SEÇÃO ÚNICA
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art.8º O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde é formado pelos servidores efetivos que exerçam suas funções no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal e integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§1º Os quantitativos dos cargos existentes, constam no Anexo II desta Lei, podendo ser alterados conforme necessidade da Administração.

§2º As Carreiras serão organizadas por cargos e grupos, observadas a escolaridade, a habilitação profissional exigida, a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, mantendo correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§3º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada Carreira ou Grupo Ocupacional;
- II - a capacitação do servidor;
- III - mérito funcional inerente ao zelo, assiduidade, pontualidade e dedicação ao trabalho ao qual o servidor está vinculado;
- IV - o tempo de serviço público municipal;
- V - direitos adquiridos;

Art.9º Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde Municipal são organizados observando:

- I – vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da política de saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

II - sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III - valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

V - a rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde;

VI - aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e capacitação em serviço;

VII - especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

IX - adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos profissionais do Sistema Único de Saúde;

X - garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins;

XI - avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XII - garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de ideias, de crenças e de convicções político-ideológicas;

XIII - garantia de condições adequadas de trabalho;

XIV - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para órgão e entidade, por meio do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo;

XV - otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos serviços e a universalização do seu atendimento à população.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 10. O plano de carreira dos trabalhadores do SUS no município, estruturado em Níveis e Classes de ascensão, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas respectivamente, por cargos de provimento efetivo.

§ 1º A classificação dos cargos dos profissionais do Sistema Único de Saúde, no plano ora constituído, atende a habilitação exigida para o efetivo provimento.

§ 2º A carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 11 (onze) Grupos, a saber:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

- I – Agente operacional da saúde;
- II – Agente de serviço da Saúde;
- III – Agente Administrativo;
- IV – Auxiliar administrativo;
- V – Assistente Administrativo;
- VI – Assistente da Saúde;
- VII - Especialista da Saúde I - 20 horas;
- VIII - Especialista da Saúde I - 40 horas;
- IX – Especialista da Saúde II;
- X - Técnico da Saúde;
- XI – Agente de Fiscalização Sanitária;
- XII – Motorista de veículo Leve;
- XIII– Inspetor Sanitário.

Art. 11. As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são as descritas a seguir:

I – Agente Operacional de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura e guarda patrimonial que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo;

II – Agente de Serviço de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, de forma a dar suporte na assistência e nos atendimentos aos usuários do SUS; auxiliar nos serviços ambulatoriais, serviços de Vigilância em Saúde, alimentação de sistema de informação na área de saúde, auxiliar no atendimento em farmácia e outros serviços correlatos;

III – Agente Administrativo: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, na execução de serviços de digitação, confecção de documentos, protocolo, acompanhamento na tramitação de processo, dar suporte nas ações de saúde de forma geral;

IV – Assistentes de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil profissional exigido para ingresso;

V – Especialistas da Saúde I: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada a área de Medicina Humana e Veterinária conforme perfil profissional exigido para ingresso;

VI – Especialista da Saúde II: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão técnico-científica e especialidades que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional, com registro no respectivo conselho de classe, e/ou especialização na área específica ou correlata da área de saúde, exceto Médico;

VII – Técnicos de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

VIII – Agente de Fiscalização Sanitária: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão profissional de desenvolver as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

preventivas, fiscalizar produtos e serviços de interesse a Saúde, participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Respeitando o que dispõe o Código Sanitário Municipal; com ensino médio.

IX – Motorista de Veículo: as inerentes às ações de serviços de condução de unidade móvel de saúde e outros veículos utilizados no transporte de usuários do SUS e equipes de saúde;

X – Inspetor Sanitário: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada a área de fiscalização de produtos de consumo humano e de serviços de interesse a saúde na área de industrialização de alimentos e de vigilância ambiental relacionada a área de Medicina Veterinária, conforme perfil profissional exigido para ingresso; e as inerentes às ações de inspeções sanitária de abrangência no âmbito do SUS, que exija nível de formação superior nas diversas áreas atuação do SUS, na atenção de média e alta complexidade;

Art.12. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no Anexo II, desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo, decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO V
DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 13 A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, de acordo com a formação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras assim descritas:

I– Agente Operacional de Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental;
- b) Classe B: habilitação em ensino médio
- c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.
- d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico 15%.

II – Agente de Serviço de Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino Fundamental;
- b) Classe B: habilitação em Ensino Médio
- c) Classe C1: - graduação em qualquer área de conhecimento 5%.
- d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico 15%.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

III – Agente Administrativo:

- a) Classe A: habilitação em ensino fundamental.
- b) Classe B: habilitação em ensino médio e/ou área específica e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo MEC
- c) Classe C1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%.
- d) Classe C2: graduação em área de conhecimento específico 15%.

IV – Assistente da Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar, reconhecido pelo MEC;
- b) Classe B1: graduação em qualquer área de conhecimento 5%
- c) Classe B2: graduação em área de conhecimento específico 10%.
- d) Classe C: Título de Pós-graduação reconhecido pelo MEC.

V – Especialistas da Saúde I:

- a) Classe A: habilitação em nível superior com diploma reconhecido pelo MEC, na área específica de Saúde e registro no respectivo Conselho de Classe;
- b) Classe B: Pós-graduação que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS 10%.
- c) Nível C: Curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, desde que correlata com a abrangência do SUS 30%;

VI – Especialista da Saúde II:

- a) Nível A: habilitação em nível superior e registro no respectivo Conselho de Classe;
- b) Nível B: Curso de pós-graduação que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo MEC 10%;
- c) Nível C: Curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS 30%;

VII – Técnico da Saúde:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio profissionalizante e Registro no Conselho;
- b) Classe B1: Graduação em qualquer área de conhecimento, desde que reconhecidos pelo MEC 5%
- c) Classe B2: Graduação em de conhecimento específico, desde que reconhecidos pelo MEC 10%.
- d) Classe C: Curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC 15%;

VIII – Agente de Fiscalização Sanitária;

- a) Classe A: habilitação em ensino médio;
- b) Classe B1: Graduação em qualquer área de conhecimento, desde que reconhecidos pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

MEC 5%.

c) Classe B2: Graduação em área de conhecimento específico, desde que reconhecidos pelo MEC 10%.

d) Classe C: Curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC 15%.

X – Motorista de veículo leve;

a) Classe A: Ensino fundamental, com habilitação (CNH) na Categoria “B” ou “C”,

b) Classe B: conclusão do ensino médio;

c) Classe C: graduação em curso de nível Superior na Secretária de origem.

X – Veterinário:

a) Classe A: Graduação em nível superior com diploma devidamente reconhecido pelo MEC, na área específica e registro no respectivo Conselho de Classe;

b) Classe B: Título de pós-graduação que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo MEC na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

c) Classe C: Curso de mestrado, reconhecido pelo MEC, na área de atuação do profissional 30%.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 Fica instituída Progressão Funcional aos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município.

Art. 15 Progressão Funcional é a passagem da referência de vencimento atual, a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o Funcionário enquadrado na época da concessão, por tempo de serviço e titulação.

Art. 16 O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - progressão vertical: 3%. Por tempo de serviço.

II - progressão horizontal: por nova titulação profissional. 5% ou 10% (da Classe A para a Classe B1 ou B2) e 5% ou 15% (da Classe B para a Classe C1 ou C2)

SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL E CLASSE DE VENCIMENTO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17 Para a identificação do nível e classe à qual pertence o servidor será utilizado o inicial do cargo, na data de enquadramento, tendo como base o tempo de serviço e a titulação a que se encontra o servidor.

Art. 18 Todos os Servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde serão enquadrados na presente Lei na data de sua publicação.

§1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação de seu enquadramento, mediante requerimento fundamentado e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§2º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

Art.19 O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Governador Jorge Teixeira, na forma do anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20 Fica revogada a partir da publicação desta Lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em Lei anterior, em especial Lei Municipal 038/95, ficando resguardado o direito adquirido pelo Servidor.

Parágrafo único. Os direitos de que cuida este artigo integram os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Governador Jorge Teixeira.

SEÇÃO II DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 21 O profissional da Administração Municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de três (03) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desenvolvimento do cargo para o qual fora nomeado,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

serão validados ou invalidados conforme os critérios de avaliação, tendo aproveitamento mínimo de 50%, que serão assim distribuídos:

- a) assiduidade e pontualidade: 20 pontos;
- b) avaliação de desempenho: 20 pontos;
- c) capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização: 20 pontos;
- d) urbanidade e cortesia nas unidades escolares ou no exercício de sua função: 20 pontos;
- e) Zelar e conservar os equipamentos e/ou materiais necessário ao desempenho de suas funções: 20 pontos.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 22 A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro, considerando o tempo de serviço do servidor.

§1º - Os Níveis serão representados por algarismos romanos (I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,,X,XI,XII,XIII,XIV,XV) dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada dezoito meses.

§3º Se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho para a concessão da primeira progressão, no prazo máximo de 60 dias a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§4º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, terá como base o nível a que se encontra o servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

§5º A progressão de que trata o artigo, será concedida automaticamente ao servidor.

§6º Haja vista a alocação de tempo de serviço por nível, não haverá progressão retroativa, sendo que a contagem das progressões ocorrerão apenas a partir da vigência da presente lei.

§7º Suspendem a contagem de tempo para fins de progressão:

- I - as licenças e afastamentos sem remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoas da família, que exceder a 90 (noventa) dias; adicionar aos outros.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

IV - as licenças de que tratam os incisos II e III deverão ser concedidas após apresentação de laudo médico do especialista.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 23 A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores classes de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Art. 24 O incentivo à titulação será concedido ao servidor, ocupante do cargo público municipal, que adquirir título.

Art. 25 A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra subsequente do mesmo cargo, desde que:

§1º - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento);

§2º - As classes serão representadas por letras (A, B1, B2, C1 e C2) para efeito da progressão horizontal.

§3º - A progressão de que trata o artigo, será concedido ao servidor mediante requerimento que deverá constar em anexo documentos (Certificado ou Diploma) que comprovará a conclusão do curso, sendo preservadas as progressões verticais de acordo com o tempo de serviço do servidor.

§4º - Somente as titulações apresentadas até 01 de Julho do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do caput deste artigo e parágrafo anterior. Sendo que o servidor receberá retroativo ao mês de protocolo junto a administração.

CAPITULO VII
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26 Os trabalhos no Sistema Único de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de saúde são distribuídos nas Unidades de Saúde, para o desempenho de suas atividades mediante:

- I – lotação;
- II – designação;
- III – remoção.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo deve atender às necessidades da unidade de Saúde e órgãos da Administração Municipal de Saúde, segundo a respectiva demanda do setor.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 27 Lotação é o ato mediante o qual o Secretário de Saúde fixa o profissional a um centro de atividade.

§1º O centro de atividade de que trata este artigo são as unidades de saúde do Sistema Único de Saúde.

§2º Os profissionais deverão ser lotados nas respectivas unidades em quantidades suficientes para atender o setor, respeitando os limites para cada setor, de forma que o princípio da celeridade, eficiência, eficácia, qualidade e quantitativo nos serviços de saúde seja respeitado;

Art. 28 Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Saúde determina a unidade de saúde, departamento ou órgão onde o servidor da Saúde deve ter exercício;

Art. 29 A designação pode ser alterada nos seguintes casos:

- I – a pedido do Servidor;
- II – por necessidade ou interesse da Saúde e nos casos de relevância aos serviços de Saúde, na eventualidade de uma emergência;
- III – por motivo de saúde;
- IV – por cedência.

§1º A alteração da designação a pedido para ser atendida deve se observar a existência de vagas.

§2º A alteração da designação por necessidade ou interesse da saúde, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente na existência de vagas, ficando o profissional, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua nova lotação.

SEÇÃO III REMOÇÃO

Art. 30 Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade ou interesse da Secretaria de Saúde, do profissional da Saúde, observado a lotação existente no âmbito do mesmo quadro, com a mudança de sede, exceto quando em caso de emergência ou calamidade pública, onde o mesmo será mantido na mesma sede.

Art. 31 A remoção dos profissionais da Saúde pode ser feita nos seguintes casos:

- I - a pedido do profissional, desde que haja vaga e o mesmo não esteja em estágio probatório;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

- II - por necessidade ou interesse da saúde;
- III - a remoção se processa sempre em período de férias e implica sempre em alteração de designação.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

Art. 32 A cedência do integrante da carreira dos profissionais da Saúde para outras funções fora do Sistema Único de Saúde só será feita sem ônus para a Secretaria de origem e mediante a concordância do profissional e do chefe do poder executivo, salvo em disposição prevista em Lei específica.

§1º A cedência para outras funções fora do Sistema Único de Saúde, só poderá ocorrer se neste houver profissionais excedentes.

§2º O tempo em que o profissional do SUS estiver cedido, não será computado para fins de vantagens estabelecidos nesta Lei;

§3º Poderá ocorrer cedência em estágio probatório, obedecendo aos dispositivos da presente seção.

Art. 33 Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o Sistema Único de Saúde, quando:

I – se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos com atuação em serviços de Saúde, desde que firmado termo de Cooperação Técnica.

II – a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Saúde com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

CAPITULO VIII DO REGIME DE TRABALHO, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO. SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 34 O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II - escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

§1º – Poderá haver redução de carga horária de quarenta para vinte horas a pedido do servidor, desde que não seja considerado essencial para o município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§2º – Havendo a redução proposta no parágrafo anterior, ficará reduzido proporcionalmente os vencimentos.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 35 A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 20 (vinte), 30 horas e/ou 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional.

Paragrafo único - A carga horária do Técnico em Radiologia será de 24 horas semanais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 O sistema de vencimento da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional.

DAS LICENÇAS, FÉRIAS E INDENIZAÇÕES

SEÇÃO IV

Art. 37 Terá direito a Licença Prêmio, todo servidor efetivo que não faltar ao serviço injustificadamente no quinquênio e não houver cometido falta disciplinar, sendo essa licença de 03 meses, contemplando todas as vantagens já adquiridas pelo mesmo.

§1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§2º - Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo, poderá ser pago 50% da referida licença, quando por conveniência da administração pública o servidor não puder gozar todo o período, ficando estabelecido que então gozará metade do tempo, obedecendo a ordem cronológica de requerimento, sendo que o pagamento ocorrerá de forma indenizatória no processo de solicitação.

Art. 38 Passa a ter direito a férias todo servidor público após ter cumprido 12 meses de trabalho.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39 Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo poderá ser indenizada 10 (dez) dias das férias somando a indenização, todas as vantagens adquiridas pelo mesmo, sendo ela por iniciativa do servidor ou pelo chefe do executivo, devendo ser gozados 20 dias de férias.

Art. 40 As férias dos técnicos em Radiologia em exercícios de suas funções, são de 20 dias consecutivos, a cada 6 (seis) meses de trabalho.

CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO, PRODUTIVIDADE E INSALUBRIDADE.

Art. 41 Além da remuneração, os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, assim como nas suas respectivas unidades, no interesse da administração, pelo exercício em condições especiais, poderá ser concedida gratificação e/ou produtividade.

Art. 42 Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas que poderão receber gratificação de produção e/ou desempenho são os seguintes:

I - servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

Paragrafo único - Fica garantido nos termos desta Lei o adicional noturno aos profissionais da Saúde quando no exercício de suas funções em valor correspondente ao preconizado pela legislação trabalhista.

Art. 43 Percebera o adicional de Insalubridade todos os servidores com atividades consideradas insalubres em laudo pericial homologado pelo Executivo Municipal, que terão como base de cálculo o vencimento base em conformidade com a Legislação em vigor.

CAPITULO X
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 A política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e regras consignados no art. 8º, desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I - inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde;
- II - fortalecimento do SUS no Município de Governador Jorge Teixeira;
- III - melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV - enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V - fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45 O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

- I - programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II - programa de avaliação de desempenho;
- III - programa de valorização do servidor.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional, de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§2º - Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras-NR, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA OU DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46 O Programa de Qualificação Profissional será formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, devendo conter os seguintes objetivos:

- I - caráter permanente e atualizado da programação, de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II - universalidade no aspecto do conteúdo técnico-científico e profissional da qualificação, assim como da promoção humana do profissional do SUS como agente de transformação das práticas e modelos assistenciais;
- III - ser veículo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Município de Governador Jorge Teixeira;
- IV - ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito federal, estadual e municipal;
- V - formação de gerências profissionalizadas para o SUS;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

VI - descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;

VII - utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino à distância, que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS.

§1º Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação.

§3º O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, às informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação.

CAPÍTULO XII DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 47 O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais da Saúde, é o instrumento de unificação da Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, devendo, na sua concepção, abranger critérios capazes de avaliar, na sua totalidade, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retroalimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

Art. 48 A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstanciada em legislação específica e, dentre outros, observará:

I - o caráter processual, contínuo e anual do Programa de Avaliação de Desempenho;

II - a abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que considerem não só a avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto avaliação;

III - a valorização do profissional do SUS pela sua participação em atividades extra funcionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional, tais como execução de projetos, membros de comissões e de grupos de trabalho e instrutor e/ou coordenador de eventos originários do Programa de Qualificação Profissional.

CAPÍTULO XIII DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 49 A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal nos seguintes termos:

I - por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do Sistema Único de Saúde;

II - pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o *caput* será regulamentado por Portaria do Secretário Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

CAPITULO XIV
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS.

Art. 50 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do plano será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município, e 02 (dois) representantes dos profissionais da Saúde indicados pela entidade representante da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPITULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 52 Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 53 Para efeitos de comprovação de curso técnico, superior ou de pós-graduação, será considerado Diploma expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 54 O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data dos efeitos desta Lei, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 55 O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, somente poderá ser enquadrado na presente Lei, quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 As vagas do quadro da saúde serão constantes nesta Lei, conforme consta no anexo I.

Art. 57 O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município de Governador Jorge Teixeira será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 58 As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico único, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 59 O servidor que, na data de publicação desta Lei possuir habilitação comprovada da classe subsequente será elevado ao classe competente;

Art. 60 Aplica-se subsidiariamente aos Servidores do Sistema Único de Saúde, para solução de casos omissos, o Estatuto dos Servidores e o Plano de Cargos Carreiras e Salários Geral do Município de Governador Jorge Teixeira.

Art. 61 Fica estabelecido, que este PCCS será revisado após (03) três anos contados da data da publicação desta Lei.

Art. 62 Os servidores estatutários regidos por esta Lei terão o regime de previdência vinculado ao GJTPREVI.

Art. 63 Fica estabelecido como data base para reposição de perca salarial, referente à inflação sofrida no ano anterior o dia 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano.

Art. 64 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 506/2010.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de março de 2014.

Gabinete da Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, (14) de Abril de 2014.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Maria aparecida Torquato Simon
Prefeita Municipal

PUBLICADO no Mural da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em/...../ 2014, em acordo com o Decreto nº. 207/GP/97, de 23 de Abril de 1997.

Raul Fernandes Junior
Chefe de Gabinete

ANEXO I

Perfil Profissional

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORARIA	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS
Agente Operacional da Saúde	Cozinheira		06	04
	Agente de Limpeza e Conservação		11	09
	Auxiliar Operacional de Serv. Diversos		09	05
	Vigilante Municipal		04	01
	Agente de Portaria		09	09
	Agente de Saúde Rural		06	02
Agente de Serviço da Saúde	Agente de Serviço da Saúde		14	08
Agente Administrativo	Agente Administrativo/Auxiliar Administrativo e seus quantitativos.		10	05
	Auxiliar de Laboratório		05	02
Assistente da Saúde	Auxiliar Odontológico		02	00
	Auxiliar de Enfermagem		10	09
	Auxiliar de Cirurgião Dentista		02	00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Especialista da Saúde I	Medico Clinico Geral	20	04	03
	Medico Clinico Geral	40	04	03
	Medico Cirurgião Geral	20	01	01
	Medico Cirurgião Geral	40	01	00
	Medico Pediatra	20	01	00
	Medico Cardiologista	20	01	00
	Medico Ortopedista	20	01	00
	Medico Ginecologista	40	01	00
Especialista da Saúde II	Assistente Social		03	02
	Enfermeiro		08	08
	Enfermeiro Sanitarista		01	00
	Odontólogo		04	01
	Fisioterapeuta		02	01
	Bioquímico	40	02	02
	Nutricionista		01	00
	Farmacêutico/Bioquímico	40	02	00
	Fonoaudiólogo	20	01	00
Psicólogo	40	01	00	
Técnico da Saúde	Técnico em Enfermagem		18	14
	Técnico em Laboratório		03	00
	Técnico em Radiologia	24	03	02
	Técnico em Higiene Bucal		03	00
Agente de Fiscalização Sanitária	Fiscal de Saúde		04	01
Motorista de veiculo leve	Motorista de Veiculo Leve		19	11
Inspetor Sanitário	Medico Veterinário	20	03	01